



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894321 - CE (2025/0106601-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **NATEL TELECOM LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528**
: **FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700**
: **IAGO MELO TORRES - PE042238**
AGRAVADO : **DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**
ADVOGADA : **KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em demanda de ação declaratória de nulidade de duplicata, inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, na qual foram acolhidos parcialmente os pedidos e fixada sucumbência recíproca proporcional.
2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ; e (iii) necessidade de reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando ter havido descon sideração do aditamento da petição inicial e da individualização de pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica quanto a omissões e erros materiais, apta a infirmar a decisão agravada; (ii) o recurso especial deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido (inovação recursal sobre a individualização dos pedidos), atraindo a Súmula 283/STF; (iii) a revisão da quantidade de pedidos formulados e da proporção de seu acolhimento demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre distribuição dos ônus sucumbenciais, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é inepta, pois o agravante não especificou, de forma concreta, as omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão estadual — a inadmissibilidade da inovação recursal quanto à individualização dos pedidos e à forma de contagem —, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.
6. A aferição do número de pedidos formulados, do decaimento e da extensão do acolhimento pressupõe reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O entendimento do Tribunal de origem está harmônico com a orientação do STJ de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento (art. 86, caput, do CPC), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894321 - CE (2025/0106601-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NATEL TELECOM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
IAGO MELO TORRES - PE042238
AGRAVADO : DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADA : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em demanda de ação declaratória de nulidade de duplicata, inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, na qual foram acolhidos parcialmente os pedidos e fixada sucumbência recíproca proporcional.

2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ; e (iii) necessidade de reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando ter havido descon sideração do aditamento da petição inicial e da individualização de pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por fundamentação genérica quanto a omissões e erros materiais, apta a infirmar a decisão agravada; (ii) o recurso especial deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido (inovação recursal sobre a individualização dos pedidos), atraindo a Súmula 283/STF; (iii) a revisão da quantidade de pedidos formulados e da proporção de seu acolhimento demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre distribuição dos ônus sucumbenciais, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é inepta, pois o agravante não especificou, de forma concreta, as omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão estadual — a inadmissibilidade da inovação recursal quanto à individualização dos pedidos e à forma de contagem —, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

6. A aferição do número de pedidos formulados, do decaimento e da extensão do acolhimento pressupõe reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem está harmônico com a orientação do STJ de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento (art. 86, caput, do CPC), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NATEL TELECOM LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, deixando de analisar a ausência de prestação jurisdicional, ante a alegação genérica de sua ocorrência (Súmula 284/STF); além de não conhecer a respeito da incorreta proporção de sucumbência recíproca estabelecida pela Corte estadual, já que ausente impugnação a tema central de que não houve suscitação prévia a tal tema (Súmula 283/STF); bem como por entender que a Corte estadual, ao apreciar o tema pautou-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Súmula 83 STJ) e que, para rever as conclusões alcançadas acerca da proporção da sucumbência ante a quantidade de pedidos formulados e deferidos, seria imprescindível o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 829-830):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALHA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET À PESSOA JURÍDICA. DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES.

AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO PREJUÍZO. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A empresa recorrente alega que o prejuízo patrimonial suportado em razão da conduta das apeladas refere-se: o primeiro, fundado em perdas e danos, na redução dos clientes, que resolveram rescindir o contrato no período ou aqueles que resolveram reduzir sua velocidade contratada; e o segundo, fundado em lucros cessantes, decorre daquilo que a apelante deixou de lucrar com a interrupção de sua curva ascendente de crescimento (aqueles contratos que deixou de avençar), com base na falha da prestação do serviço perpetrada pelas apeladas.

2. Ocorre que, quanto aos danos materiais, a recorrida não cumpriu com o ônus que lhe era devido, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não trouxe aos autos documentos demonstrando o prejuízo advindo no período de ocorrência da falha no fornecimento do serviço, devendo ser mantida a sentença nesse jaez.

3. No que toca aos lucros cessantes, é cediço que seu deferimento somente se justifica pela comprovação cabal do prejuízo e não apenas pela alegação de dano hipotético.

4. Assim, a indenização por dano material na modalidade lucros cessantes é indevida, sobretudo porque o autor não conseguiu demonstrar ter perdido qualquer receita financeira, mas apenas alegações genéricas da ocorrência do prejuízo de ordem material.

5. Quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, cabe a esta relatoria avaliar, com sopesamento e acuidade, se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo Juízo a quo obedeceu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de deferir enriquecimento indevido a uma das partes.

6. Em análise detalhada dos autos, entende-se por razoável e proporcional a majoração do valor fixado pelo Juízo a quo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta e as consequências do ato, sobretudo o lapso temporal da negativação e o valor do protesto indevido.

7. No que diz respeito aos honorários, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.

8. No caso em apreço, dos cinco pedidos formulados na inicial (resolução do contrato, inaplicabilidade da multa, inexistência do débito, pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais), a parte autora sagrou-se vencedora somente em dois deles: aquele concernente à indenização por danos materiais e lucros cessantes.

9. Portanto, ao condenar a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar o restante de 60%, verifica-se que a sentença

vergastada procede à distribuição do ônus da sucumbência de forma proporcional, observando os parâmetros estabelecidos pelo STJ.

10. Recurso parcialmente provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 915-923).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, já que apontou de maneira específica as omissões e erros materiais nas quais a Corte estadual incorreu, devendo, desse modo, ser reconhecida a negativa de devida prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 283 do STF, salientando que, por ocasião da interposição de seu recurso especial, apontou de modo abrangente que o acórdão estadual não observou o aditamento da petição inicial nem a individualização de pedidos.

Sustenta, outrossim, que não se pretende no presente recurso o reexame fático-probatório, devendo ser afastada, por isso, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Defende, ainda, que o precedente mencionado para a incidência da Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1125-1131).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em avaliar a correta distribuição da sucumbência recíproca em ação declaratória de nulidade de duplicata, inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais, na qual, apenas parte dos pedidos autorais foram acolhidos.

Consoante aludido na decisão agravada, não se conheceu da suposta omissão da prestação jurisdicional ante o óbice da Súmula 284/STF, isso porque, a parte recorrente, ora agravante, apenas mencionou de modo genérico a existência de omissões e erros materiais no acórdão estadual recorrido, sem apontar de modo específico quais teses não foram analisadas e em que consistiu os erros materiais perpetrados:

"- Da violação dos art. 489 e 1.022 do CPC

De início, não prospera a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os

pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF." (fl. 1098)

Verifica-se que tal fundamentação genérica persiste no âmbito do agravo interno interposto, já que a parte recorrente, ao colacionar trecho das razões de recurso especial interposto, apenas reforça que a argumentação dali constante foi inespecífica (fl. 1113).

Ressalto que, para que se examine a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve apontar de modo específico em que consistiu eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pela Corte estadual, declinando as teses que deixaram de ser apreciadas ou o foram de maneira inadequada pela corte *a quo*, sob pena de se inviabilizar a análise de sua pretensão recursal de negativa de prestação jurisdicional, como se constata no presente caso.

Em relação à violação ao disposto nos artigos 86, parágrafo único, 85, § 2º e 87, caput e § 1º do CPC, deixei de conhecer do recurso especial interposto porque a parte recorrente não impugnou argumento central proferido pela Corte estadual ao examinar a pretensão de reanálise dos ônus sucumbenciais, além de entender ser aplicável ao caso as Súmulas 7 e 83 do STJ, nos seguintes termos:

"A parte recorrente aduz violação dos artigos artigos 86, parágrafo único, 85, § 2º e 87, caput e § 1º, do CPC porquanto, ao estabelecer a sucumbência recíproca, o Tribunal estadual desconsiderou a quantidade de pedidos realizados em sede de emenda à petição inicial, que seriam 8 ao total, e não 5, como reconhecido na decisão recorrida. Assim, tendo sido rejeitados apenas 2 dos 8 pedidos realizados pela parte autora, seria o caso de afastar a sucumbência recíproca, devendo a parte requerida arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

Subsidiariamente, sustenta que, acaso reconhecida a sucumbência recíproca, deveria ser condenada a arcar com 25% dos ônus sucumbenciais e não com 40%, como constou do acórdão recorrido. Ao estabelecer a sucumbência recíproca, a Corte estadual assim se manifestou:

"14. No que diz respeito aos honorários, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e a proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos, a propósito:

(...)

15. No caso em apreço, dos cinco pedidos formulados na inicial (resolução do contrato, inaplicabilidade da multa, inexistência do débito, pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos

morais), a parte autora sagrou-se vencida somente em dois deles: aquele concernente à indenização por danos materiais e lucros cessantes.

16. Portanto, ao condenar a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar o restante de 60%, verifica-se que a sentença vergastada procede à distribuição do ônus da sucumbência de forma proporcional, observando os parâmetros estabelecidos pelo STJ."

Ainda, em sede de embargos de declaração, restou consignado que:

"7. Como se vê, não se retira da decisão embargada qualquer omissão ou erro material quanto à análise da legislação aplicável à espécie e dos fatos e fundamentos relevantes, suscitados nos embargos declaratórios interpostos, de sorte a vir justificar, qual desejada, a reanálise da decisão colegiada, retrocitada.

8. Frisa-se que não merece reproche o acórdão embargado, haja vista que, para a distribuição das verbas de sucumbência, utilizou-se critério norteador, considerando-se não apenas o número de pedidos formulados, como também a proporcionalidade do decaimento de casa uma das partes em relação aos pleitos, in verbis: "(...) 15. No caso em apreço, dos cinco pedidos formulados na inicial (resolução do contrato, inaplicabilidade da multa, inexistência do débito, pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais), a parte autora sagrou-se vencida somente em dois deles: aquele concernente à indenização por danos materiais e lucros cessantes. 16. Portanto, ao condenar a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar o restante de 60%, verifica-se que a sentença vergastada procede à distribuição do ônus da sucumbência de forma proporcional, observando os parâmetros estabelecidos pelo STJ."

9. Sendo assim, o julgado embargado foi claro e preciso quanto às razões que conduziram a definir os parâmetros utilizados na definição da distribuição sucumbencial.

10. Ademais, verifica-se que a questão suscitada, envolvendo litisconsorte e proporção de condenação individualizada da parte demandada, sequer foi objeto de pedido, tampouco petição intermediária com tal finalidade, não podendo o Tribunal se manifestar sobre a questão, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

11. Portanto, por estar o julgador impedido de entregar tutela jurisdicional diversa daquela pretendida, sob pena de prolação de sentença ultra ou extra petita, reputo acertada a tese jurídica lançada no acórdão embargado, devendo ser preservada." (fls. 921-922)

Veja-se que, quanto ao tema ora suscitado, o recurso especial não pode ser conhecido porque deixou de impugnar fundamento relevante para sua apreciação e que constou expressamente do acórdão recorrido, qual seja, a impossibilidade de avaliar a proporção da sucumbência da parte autora porque tal questão não foi suscitada anteriormente no autos, tratando-se de inovação recursal.

Tal omissão na fundamentação do recurso especial interposto atrai a incidência Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia a esta Corte, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Como se não bastasse, extrai-se dos trechos transcritos que, para estabelecer a quantidade de pedidos formulados pela parte autora e atendidos ao longo do feito, a Corte estadual baseou-se em aspectos fáticos e probatórios do processo, daí porque inviável seu reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

Direito processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. reexame de fatos e provas. súmula n. 7/stj.

I. Caso em exame

1. Ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial ajuizada contra instituição financeira, visando à declaração de nulidade de leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia fiduciária, sob alegação de ausência de notificação pessoal do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, em violação do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

2. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação, declarando a nulidade dos leilões realizados em 14 de dezembro de 2018 e 24 de janeiro de 2019, por ausência de notificação pessoal, e reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

4. Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

5. Recurso especial interposto pelo autor ao Superior Tribunal de Justiça, alegando violação dos artigos 85, §§ 1º e 11, e 86 do Código de Processo Civil, sustentando inexistência de sucumbência recíproca e pleiteando majoração dos honorários advocatícios. II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve sucumbência recíproca na ação anulatória, considerando o êxito parcial do autor; e (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios em

razão da interposição de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

7. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, conforme art. 86, caput, do CPC. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção do decaimento de cada litigante.

8. O Tribunal de origem redimensionou a verba honorária considerando a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para ambas as partes, com suspensão da execução em relação ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a proporção da sucumbência recíproca demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

10. De acordo com o Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.082.047/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

E, uma vez reconhecida a incidência da Súmula 7 do STJ a impedir a apreciação do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, inviável seu exame pela alínea "c" do referido dispositivo.

Ainda que assim não o fosse, o julgado impugnado pautou-se de maneira harmônica ao entendimento deste STJ ao considerar que, para a fixação dos ônus sucumbenciais, deve levar em consideração a quantidade de pedidos formulados e atendidos pelo juízo, não podendo, portanto, ser o recurso conhecido, ante a óbice imposto pela Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A existência de erro material e omissão no acórdão embargado conduz ao acolhimento parcial dos embargos de declaração.
2. Na linha da Súmula 362/STJ, a correção monetária do valor da condenação a título de compensação por dano moral deve ser contada desde o arbitramento, podendo a sua incidência ser substituída pela taxa SELIC na apuração do valor da condenação.
3. Tendo sido parcialmente provido o recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela embargante, configura-se a sucumbência recíproca, que implica a condenação proporcional ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
4. A jurisprudência do STJ está pacificada em torno da consideração de que, para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final.
5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no REsp n. 2.206.603/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)" (fls. 1099-1102)

Como se observa da decisão monocrática por mim proferida, não conheci da violação aos dispositivos legais aludidos porque a parte recorrente deixou de impugnar ponto crucial do acórdão recorrido, consistente no fundamento de inovação de recursal acerca da individualização dos pedidos dirigidos a cada uma das partes requeridas, culminando numa nova forma de se contar os pedidos efetuados e acolhidos.

Registre-se, que, mesmo em sede de agravo interno, a parte recorrente não contrapôs o argumento em questão, mencionando apenas que teria discutido o tema de "maneira abrangente" ao apontar que a "a decisão recorrida não observou o aditamento da petição inicial, bem como a individualização dos pedidos" (fls. 1114).

Ocorre que a suposta discussão "abrangente" não tratou especificamente da inovação recursal expressamente reconhecida e inadmitida pela Corte estadual e que, por isso, deveria ter sido rebatida frontal e concreta, já que se trata de motivação suficiente para impedir a análise da pretensão da parte recorrente.

Assim, não há reparos a serem feitos à decisão agravada no ponto em que reconheceu a incidência da Súmula 283 do STF.

Da mesma maneira, aferir a quantidade de pedidos formulados pela parte recorrente e a quantidade e extensão de seu deferimento pela Corte estadual, demanda o reexame fático-probatório, sendo de rigor rever documentos acostados ao feito e as conclusões deles extraídas pela Corte estadual, o que é inviável na presente recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, em que pese a irresignação da parte recorrente à aplicação da Súmula 83 do STJ, fato é que o entendimento jurisprudencial mencionado na decisão agravada amolda-se ao caso em discussão, tendo a Corte estadual observado a quantidade de pedidos formulados e acolhidos para a fixação dos honorários sucumbenciais tal como levado a efeito no julgado ementado.

Em reforço, colaciono outras decisões desta Corte Superior, no mesmo sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias peculiares que comprovem a efetiva lesão a direitos da personalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a falha do serviço, embora tenha impedido a reunião familiar para as festas de fim de ano, configurou mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sem gravidade suficiente para caracterizar abalo moral.

Incidência da Súmula 83/STJ, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a necessidade de comprovação de dano extrapatrimonial relevante em casos de inadimplemento.

3. Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, orienta-se o STJ no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e efetivamente atendidos na demanda.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.258.861/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DE VENDAS ON-LINE E SERVIÇO NOTARIAL. FRAUDE EM CRV. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTOR E SEGUNDO RÉU. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. SELIC. DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC.

2. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados na proporção do decaimento de cada um dos litigantes, de acordo com art. 86, caput, do CPC.

3. Não compete a esta Corte redimensionar os honorários fixados na origem, sob pena de nova análise de aspectos fáticos, o que esbarraria na Súmula 7/STJ. Assim, cabe a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que aplique o comando normativo do art. 86, caput, do CPC ao caso dos autos.

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.135.889/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.894.321 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0106601-6

Número de Origem:

01358659120168060001 013586591201680600012 1358659120168060001 13586591201680600012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATEL TELECOM LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528

FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

IAGO MELO TORRES - PE042238

AGRAVANTE : DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

ADVOGADA : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658

AGRAVADO : NATEL TELECOM LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528

FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

IAGO MELO TORRES - PE042238

AGRAVADO : DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

ADVOGADA : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATEL TELECOM LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528

FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

IAGO MELO TORRES - PE042238

AGRAVADO : DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A
ADVOGADA : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026